

**TC 034.126/2018-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Sumaré/SP

**Responsável:** Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90), Sr. José Antônio Bacchim (CPF: 035.275.078-25)

**Procurador ou advogado:** Sra. Priscila Chebel (OAB/SP: 162.480), cf. peça 13; Sr. Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP: 272.153), dentre outros, cf. peça 26

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90), na qualidade de ex-prefeita (gestão 2013-2016), e do Sr. José Antônio Bacchim (CPF: 035.275.078-25), na qualidade de ex-prefeito (gestão 2005-2008 e 2009-2012), em razão do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), celebrado entre o então Ministério das Cidades, representado pela CEF, e o município de Sumaré/SP.

## HISTÓRICO

2. O referido contrato de repasse teve por objetos a construção de coletor tronco e estação de tratamento de esgotos do Jatobá; implantação do sistema de esgotamento do Tijuco Preto, com redes, coletores de tronco, elevatória e estação de tratamento de esgotos; construção da estação de tratamento de esgotos do Quilombo e implantação de emissário de esgoto no Jardim São São Francisco e no Jardim Denadae, conforme instrumento de peça 2, p. 59-67.

3. De acordo com a cláusula sexta, a vigência se iniciou na data da assinatura, em 28/9/2007, e encerraria em 28/12/2010 (peça 2, p. 66), sendo posteriormente prorrogada mais de uma vez, fixando-se o prazo final em 30/12/2014 (peça 2, p. 69, 73-78).

4. Para executar os objetos, conforme o disposto na cláusula quarta (peça 2, p. 62), foram previstos inicialmente R\$ 42.976.862,29, sendo até R\$ 34.381.489,83 custeados pela União e até R\$ 8.595.372,46 a título de contrapartida. Os recursos federais foram repassados em trinta parcelas cujas ordens bancárias foram emitidas e creditadas entre agosto de 2008 e dezembro de 2012, conforme relação extraída do Siafi à peça 3, p. 83-84.

5. Não obstante o acima pactuado, diante da necessidade de reprogramação, o contrato de repasse foi posteriormente retificado passando o ajuste a figurar com o montante de R\$ 8.708.388,30, sendo R\$ 7.461.040,09 com recursos federais (peça 2, p. 80) e R\$ 1.247.348,21 a título de contrapartida (peça 2, p. 79), ficando dessa forma pactuada apenas a construção da estação de tratamento de esgoto do Tijuco Preto.

6. Da importância a ser custeada pela União, a CEF autorizou e desbloqueou o montante de R\$ 7.411.264,93 para a utilização do contratado municipal com os seguintes contornos:

**Tabela 1 – Valores desbloqueados**

Item	Data do desbloqueio	Valor (R\$)
1	12/8/2008	174.122,20

2	2/10/2008	469.494,61
3	9/12/2008	978.808,58
4	9/2/2009	1.037.851,18
5	27/2/2009	1.021.888,61
6	3/3/2009	45.750,42
7	7/4/2009	361.937,44
8	27/7/2009	205.939,32
9	15/10/2009	726.987,51
10	17/5/2010	65.431,19
11	15/6/2010	388.235,27
12	16/8/2010	179.494,27
13	6/9/2010	228.807,12
14	24/9/2010	178.725,16
15	16/10/2010	101.356,77
16	1º/11/2010	38.305,40
17	29/11/2010	176.735,00
18	21/12/2010	53.423,00
19	30/12/2010	280.387,63
20	15/2/2011	276.447,69
21	29/4/2011	158.382,23
22	10/8/2011	109.558,95
23	27/12/2011	50.068,41
24	1º/3/2012	28.740,13
25	25/6/2012	27.074,03
26	28/9/2012	47.312,81
<b>TOTAL (R\$)</b>		<b>7.411.264,93</b>

**Fonte:** controle bancário de peça 2, p. 6-7.

7. No que tange às análises técnica e financeira, considerando os relatórios de acompanhamento de empreendimento – setor público (peça 2, p. 86-119) e a manifestação acerca da funcionalidade da fração executada (peça 2, p. p. 129-133), a CEF emitiu o Parecer Consubstanciado – TCE, sob o registro PA GIGOVCP 102/2016, em 28/11/2016, com os seguintes apontamentos a seguir transcritos em destaque (peça 2, p. 2-7):

1.5.1. A execução do objeto foi iniciada em 15/05/2008, e seguiu em ritmo lento até 30/08/2011, quando o contratado cessou o ateste de evolução de obra, mantendo ateste de execução restrito ao projeto de trabalho técnico social, até 30/12/2012;

1.5.2 Após 12 meses sem desbloqueio de recursos e sem evolução física da obra, restando infrutíferas as ações empregadas pela CAIXA para fomentar a retomada da execução pelo contratado, foi realizada reunião conjunta com o Ministério das Cidades e a Prefeitura de

Sumaré/SP em 21/02/2014, ficando então determinado prazo máximo para comprovação da funcionalidade e conclusão do objeto até 31/12/2014;

1.5.3 Em nova reunião com o MCidades em 18/11/2014, foi mantido o prazo limite de 31/12/2014 para ateste de funcionalidade, tendo sido indeferida pelo gestor o pedido de encerramento do contrato com justificativa de alcance de funcionalidade parcial proposta pelo contratado, mantida a determinação original de devolução da totalidade dos recursos OGU desbloqueados, no montante de R\$ 7.411.264,93, acrescidos das correções devidas contratualmente:

1.5.4 No prazo final definido pelo gestor, e após inspeção à área de intervenção, foi verificada a inexecução do objeto contratado conforme originalmente previsto, fato formalizado ao gestor em 29/12/2014 por comunicação eletrônica encaminhada à GETRO com pedido de ratificação do MCidades sobre a necessidade de devolução dos recursos OGU desbloqueados, tendo em vista a não execução de obras adicionais para alcance da funcionalidade do objeto, em face de sua execução parcial, nos termos anteriormente formalizados pelo gestor;

8. Em 2015, houve ainda tentativa de negociação do montante impugnado a partir de pedido de parcelamento do Município de Sumaré/SP, no entanto, sem sucesso, uma vez que a municipalidade não foi adiante com a formalização do termo aditivo contratual autorizado pelo Ministério das Cidades e validado pela CEF para ressarcimento aos cofres públicos da União.

9. Nesse ínterim, a CEF providenciou a devolução do saldo do contrato de repasse aos cofres do Ministério das Cidades equivalente ao montante atualizado monetariamente de R\$ 35.843.932,24, sendo R\$ 30.358.598,72 em 1º/9/2014 e R\$ 5.485.333,52 em 19/5/2015, conforme evidenciado nos comprovantes de peça 3, p. 50-51.

10. Por meio da Notificação TCE OGU – Ex-Administrador, de 18/4/2016 (peça 2, p. 8) e da Notificação TCE OGU – Contratado, de 18/4/2016 (peça 2, p. 10), a CEF notificou o Sr. José Antônio Bacchim, ex-prefeito durante a gestão 2005-2008 e 2009-2012, e a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, prefeita, sobre as ocorrências, requerendo a devolução dos recursos, nos termos constatados pelo conveniente. Os expedientes foram entregues em 6/5/2016 e 4/5/2016, respectivamente (peça 2, p. 8-9-10).

11. Na oportunidade, em 6/6/2016, por intermédio de seu advogado, o Sr. José Antônio Bacchim esclareceu que, até o término de sua gestão em 2012, adotou todas as providências foram adotadas o cumprimento do ajuste, eximindo-se das irregularidades posteriormente detectadas e atribuindo-as ao próximo gestor em razão da continuidade administrativa (peça 2, p. 11-14).

12. Por sua vez, nos termos do Ofício 159/2016/SMGPC/SARI/GP, de 21/12/2016, a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, então prefeita na gestão 2013-2016, após descrição resumida dos fatos atinentes ao ajuste em questão, reconhece a importância do empreendimento para a municipalidade e assevera, no entanto, que não foi possível obter maiores realizações diante das dificuldades de se satisfazer às solicitações do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal, bem como as dificuldades técnicas e de licenciamento envolvidas. Relata ainda alguns benefícios decorrentes do que foi executado, ainda que parcialmente (peça 2, p. 138-140).

13. Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de TCE 241/2018 (peça 3, p. 87-91), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, pugnou pela imputação de débito individualmente à responsável Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, Prefeita do Município de Sumaré/SP, gestão 2013-2016, no montante original de R\$ 7.411.264,93, em face da imprestabilidade total da fração executada do objeto pactuado no ajuste em tela.

14. O Relatório de Auditoria 730/2018 (peça 3, p. 96-98) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes

contas, conforme Certificado de Auditoria 730/2018 (peça 3, p. 99-100) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 730/2018 (peça 3, p. 101-102).

15. Em Pronunciamento Ministerial de peça 3, p. 105, o Ministro de Estado das Cidades, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da irregularidade das presentes contas

16. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 5) e pronunciamentos exarados em consonância pela unidade técnica (peças 6-7), após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, no entanto, concluiu-se pela inexecução parcial das obras de saneamento previstas no Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Sumaré/SP, no montante original apurado de R\$ 7.411.264,93, ante a imprestabilidade total da fração executada do objeto.

17. Partindo dessa premissa, procedeu-se ao devido enquadramento para fins de citação solidária do Sr. José Antônio Bacchim, enquanto gestor máximo do ente municipal nos mandatos de 2005-2008 e 2009-2012, e da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, enquanto gestora máxima do município entre 2013 e 2016, com os elementos que caracterizam a responsabilização na forma configurada na matriz acostada na preliminar de peça 5, p. 10, e transcrita no Apêndice I desta instrução.

18. Sendo assim, em cumprimento ao pronunciamento de unidade, de 11/10/2018 (peça 7), foi promovida a citação do Sr. José Antônio Bacchim, mediante o Ofício 2402/2018-TCU/Secex-TCE, de 16/10/2018 (peça 10), cujo recebimento em seu destino válido, na forma da lei, ocorreu em 26/10/2018, conforme evidenciado no aviso de peça 12.

19. Não obstante o insucesso da citação da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, por intermédio do Ofício 2401/2018-TCU/Secex-TCE (peça 11), sob o motivo “Recusado”, conforme acusa o aviso de recebimento de peça 29, constata-se que o seu comparecimento espontâneo aos autos, consubstanciado nos pedidos de habilitação de representante legal em 18/2/2019 (peça 26) e de liberação de acesso ao sistema eletrônico deste Tribunal (peça 28), supre falhas e até falta de citação e/ou audiência deste Tribunal sem prejuízo do direito ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no art. 179, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo.

20. Compulsando os autos, apesar do comparecimento espontâneo acima discorrido, observa-se que a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, por intermédio de seu representante legal devidamente constituído nos autos, ficou silente perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestou quanto à irregularidade a ela atribuída.

21. Já o Sr. José Antônio Bacchim, após os pedidos de dilação de prazo solicitados (peças 14, 16, 18, 20, 22 e 23) e devidamente conferidos (peças 15, 19, 21 e 25), apresentou as alegações de defesa acostadas às peças 24 e 27, por meio de seu representante legal devidamente constituído nos autos (peça 13), no uso de seu direito de envergadura constitucional.

22. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

## EXAME TÉCNICO

23. O exame técnico ora proposto compreende a análise das alegações de defesa apresentadas pelo responsável citado e da revelia configurada, tomando como base a irregularidade discorrida no âmbito da preliminar em cotejo com os argumentos e elementos comprobatórios colacionados assim como aqueles já constantes dos autos.

24. **Irregularidade:** inexecução parcial das obras de saneamento previstas no Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Sumaré/SP, com imprestabilidade total da fração executada.

24.1. **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 76, 116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993; art. 22 c/c art. 38, inciso II, alíneas “a” e “d”, da Instrução Normativa STN 01/1997 (vigente à época); e cláusula terceira, item 3.2, alíneas “a”, “e”, “n” e “o”, do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680).

24.2. **Responsável 1 (nome/CPF/função/gestão):** Sr. José Antônio Bacchim, 035.275.078-25, Prefeito do Município de Sumaré/SP, 2005-2008 e 2009-2012.

Conduta: na qualidade de gestor máximo da Prefeitura Municipal de Sumaré/SP até 2012, não adotar as providências administrativas devidas para propiciar a continuidade das obras do sistema de esgotamento sanitário que se encontrava com um percentual de execução de 20,26% do total pactuado, contribuindo, dessa forma, para que o objeto quedar-se inacabado e inoperante, sob o ponto de vista técnico;

Nexo de Causalidade: a não adoção de providências para a continuidade da obra durante o seu mandato contribuiu com o dano ao erário equivalente à imprestabilidade total da fração executada; e

Culpabilidade: A conduta omissiva do Sr. José Antônio Bacchim é reprovável, pois, na condição de gestor do instrumento de repasse, deveria ter ciência da obrigatoriedade de deixar a obra em execução e em plenas condições de continuidade pela próxima gestão.

24.3. **Das alegações de defesa do Sr. José Antônio Bacchim (peças 24 e 27).**

24.3.1. Inicialmente, após noticiar o estado grave de saúde em que se encontra o Sr. José Antônio Bacchim e, em razão disso, a dificuldade de rememorar os fatos e de obter todas as informações possíveis, alega-se que, em prol da boa-fé e ainda que de forma precária, comparece aos autos para manifestar-se acerca dos apontamentos a ele atribuídos e solicita a concessão de novo prazo após a apresentação da defesa da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, a quem se atribui a irregularidade em caráter solidário.

24.3.2. Após breve histórico acerca do instrumento de repasse em tela e da irregularidade a ele atribuído em sede de preliminar deste Tribunal, sobre a irregularidade tratada neste processo, em específico, o responsável sustenta que não contribuiu com a paralisação das obras, tampouco com a inexecução e consequente imprestabilidade total do objeto em discussão.

24.3.3. Assegura que não é parte legítima para a presente tomada de contas especial, com fundamento no princípio da continuidade administrativa que, conforme preleciona o Acórdão 4397/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes: “a obrigatoriedade de apresentação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou o recebedor dos recursos”.

24.3.4. Nesse sentido, seu mandato finalizou sem que ele tivesse concluído, por completo, o objeto do contrato de repasse em análise. Com a mudança da gestão municipal, quem deveria ter prestado as contas era a gestão que o sucedeu posteriormente, não havendo que se falar em sua responsabilidade por atos que ultrapassaram a sua gestão.

24.3.5. Ainda que se pudesse admitir alguma responsabilidade, somente a título de contra-argumentação, é necessário dizer que não é solidária, mas sim subsidiária em relação à responsabilidade do próprio município de Sumaré/SP e da prefeita sucessora, a quem este Tribunal deve centrar os esforços na busca da perfeita identificação dos responsáveis.

24.3.6. Em seguida, ressalta que a finalização do projeto, como já apontado, ultrapassou a sua

gestão, sendo certo que, se houvesse dado continuidade aos trabalhos, o objeto restaria concluído e em plena funcionalidade. Em razão disso, esta Corte de Contas deve excluí-lo definitivamente do rol de responsáveis por absoluta falta de legitimidade para responder aos atos a ele inquinados nesta tomada de contas especial, inclusive por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo.

24.3.7. Sobre os contornos inerentes à celebração do ajuste, o Sr. José Antônio Bacchim, por meio de seu bastante procurador, relata que, *in verbis*:

Por primeiro, cumpre esclarecer que o peticionário foi Prefeito de Sumaré/SP nos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 31/12/2012 (doc. 01).

Em sua gestão, o peticionário deu início ao cumprimento de um acordo firmado em uma Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Prefeitura de Sumaré e do Departamento de Água e Esgoto - DAE, que tramita pela IQ Vara Cível da Comarca de Americana e recebeu o número de ordem 1046/98.

Assim, no ano de 2007, quando se deu o lançamento do PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC), do Governo Federal, o Município de Sumaré se cadastrou e enviou solicitações de recursos financeiros para a execução das obras de esgotamento sanitário.

As propostas apresentadas foram: Sistema de Esgotamento Sanitário Tijuco Preto mais redes coletoras e Sistema de Esgotamento Sanitário Quilombo mais coletores. Em setembro de 2007, o Município garantiu os recursos orçamentários para execução das referidas obras assinando os Contratos de Repasse com o Ministério das Cidades, através da Caixa Econômica Federal, gestora financeira.

Após análise e aprovação dos projetos de engenharia e demais documentos técnicos, foi autorizado o processo licitatório, tendo início em janeiro/2008, em um único certame, no qual se sagrou vencedora a empresa STEMAG CONSTRUTORA LTDA.

24.3.8. Ocorre que, em maio de 2008, as obras se iniciaram e com ela diversos percalços relacionados à empresa contratada e aos projetos aprovados que culminaram em rescisão contratual, início de novos processos licitatórios e adequações de projeto junto à Caixa Econômica Federal, tudo regularmente documentado e com a prestação de contas dos recursos utilizados apresentada e posteriormente aprovada.

24.3.9. Ressalta que a implantação do sistema de coleta e tratamento de esgoto é “uma obra complexa, extensa, dispendiosa, de grande vulto”, demandando, dessa forma, a mobilização de diversos órgãos federais e estaduais, assim como secretarias municipais e o próprio Poder Legislativo local, com o envolvimento de inúmeros servidores para tanto.

24.3.10. Apesar disso, o Sr. José Antônio Bacchim “sempre se reconfortou com a oportunidade de colaborar, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, com a concretização de tão importante e necessária conquista do Município de Sumaré: a de possibilitar o tratamento de seu esgoto”. No entanto, o processo de implantação do referido sistema não se encerrou em sua gestão, sendo boa parte executada pela gestão seguinte, sob a responsabilidade da Prefeita Cristina Conceição Bredda Carrara (sucessora).

24.3.11. A despeito de todo o procedimento de implantação ter sido preparado, formalizado, executado e documentado durante a sua gestão, inclusive com a realização de licitações e prestações de contas parciais apresentadas e aprovadas, desconhece os motivos pelos quais a gestão de sua sucessora não deu continuidade ao projeto e, com isso, comprometeu a funcionalidade de todo o sistema, fato que, certamente, ocasionou a perda da funcionalidade da parte executada.

24.3.12. Inaceitável, portanto, a responsabilização do Sr. José Antônio Bacchim por algo que não deu causa, tendo em vista que durante a sua gestão adotou todas as providências devidas e necessárias. Inexistem quaisquer notícias de desleixo, descuido ou negligência de seus atos em relação ao objeto em deslinde. Pelo contrário, os desbloqueios ocorridos em sua gestão tiveram as prestações de contas

parciais aprovadas, bem como havia, no município, disponibilidade financeira para que a gestora que o sucedeu continuasse com a execução do objeto do contrato.

24.3.13. Em face do esposado, ao solicitar que eventuais intimações ou notificações sejam realizadas na pessoa da advogada habilitada nestes autos, assim requer, ao final (peça 27, p. 10, *in fine*, e 11):

- a) deferir nova manifestação do peticionário, após a apresentação das alegações de defesa por parte da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara;
- b) a rejeição de todos os argumentos lançados pelo Ofício 2402/2018- TCU/SECEX-TCE, de 16 de outubro de 2018, em relação ao ora peticionário, visto que, conforme demonstrado no item IV desta, não há que se apurar qualquer responsabilidade dele em relação aos fatos fiscalizados nestes autos, motivo pelo qual deverá ser excluído da lide por ilegitimidade passiva;
- c) entretanto, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite somente por oportunidade de argumentação, eventual continuação deste processo deverá ensejar responsabilização do Município ou da Prefeita sucessora, visto que são os reais responsáveis pelos fatos apontados.

#### 24.4. **Da análise das alegações de defesa do Sr. José Antônio Bacchim.**

24.4.1. Os argumentos apresentados pelo Sr. José Antônio Bacchim, por intermédio de seu representante legal, não merecem prosperar, porquanto se mostram insuficientes para afastar a irregularidade a ele atribuída quando da gestão dos recursos públicos federais repassados por força do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680) sob sua responsabilidade, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir demonstradas, consoante o guerreado em sua tese de defesa.

24.4.2. De plano, cumpre esclarecer que, apesar de colacionadas aos autos as peças 24 e 27 intituladas de alegações de defesa da lavra da representante legal do responsável, do seu teor, ambos os documentos são idênticos e foram protocolizados no mesmo instante, ou seja, trata-se de mesma peça juntada ao processo em duplicidade.

#### Análise sobre a responsabilização na condição de antecessor

24.4.3. Conforme se extrai dos autos, o contrato de repasse em tela vigeu de 28/9/2007 a 30/12/2014, ou seja, o prazo de execução se iniciou na gestão do Sr. José Antônio Bacchim, cujos mandatos ocorreram nos períodos de 2005-2008 e 2009-2012, e findou durante o mandato da prefeita que o sucedeu no período de 2013-2016, Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara.

24.4.4. *In casu*, de fato, merece razão a defesa ao afirmar que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor, com fundamento no tão propalado princípio da continuidade administrativa.

24.4.5. Não obstante, diante de situações que envolvem a participação de mais de um gestor em momentos distintos, sob a ótica da responsabilização perante esta Corte de Contas, deve-se perquirir os fatos de acordo com os momentos de sua ocorrência para que, assim, seja possível definir as responsabilidades na exata medida a quem deu causa e contribuiu com a materialização do prejuízo ao erário em deslinde.

24.4.6. Perscrutando os autos, de acordo com o Parecer Consubstanciado – TCE lavrado pela CEF (peça 2, p. 2-9), a execução do objeto foi iniciada em 15/5/2008, durante a gestão do Sr. José Antônio Bacchim, e seguiu em ritmo lento até 30/8/2011, quando o contratado cessou o ateste de evolução de obra, mantendo ateste de execução restrito ao projeto de trabalho técnico social, até 30/12/2012, até o término de seu mandato, portanto.

24.4.7. A vistoria *in loco* da CEF, realizada em 8/4/2011, constatou que a obra da Estação de Tratamento de Esgoto Tijuco Preto se encontrava paralisada naquele instante, nos termos do Relatório

de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 12/4/2011 (peça 2, p. 116-117). Logo em seguida, a inspeção *in loco* da CEF em 18/6/2011 elucidou que, da mesma forma, a obra do Coletor Tronco Pari também se encontrava paralisada, conforme evidencia o Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 20/6/2011 (peça 2, p. 118-119).

24.4.8. Diante desse cenário, foi relatado que a funcionalidade da parte até então executada dependia da construção da estação de tratamento de esgoto que atendia à Bacia do Tijuco Preto, cujas obras sofreram descontinuidade (peça 2, p. 129).

24.4.9. As constatações da CEF, portanto, demonstram que, já naquela época e, portanto, ainda durante a gestão do Sr. José Antônio Bacchim, as obras se encontravam paralisadas e com a necessidade de adoção de medidas saneadoras apontadas pela fiscalização da contratante, dentre elas a apresentação de novo cronograma físico-financeiro da obra, por exemplo.

24.4.10. Nesse ponto, a defesa limita-se a afirmar que as providências foram adotadas e as prestações de contas parciais apresentadas e aprovadas sem enfrentar e superar as razões que deram causa à paralisação e conseqüentemente contribuíram com a imprestabilidade total da fração executada ante à ausência de funcionalidade e à inoperância.

24.4.11. Diferentemente do alegado em seus argumentos, o Sr. José Antônio Bacchim contribuiu para a ocorrência do dano, na medida em que, antes mesmo de mais de um ano do término do seu mandato, não apresentou justificativas plausíveis em sua defesa, com elementos comprobatórios necessários que demonstrem as razões pelas quais não foram adotadas providências para adimplir as pendências apontadas pela CEF entre a primeira vistoria que detectou a paralisação, em 8/4/2011, e o final de sua gestão, em 31/12/2012, ou até mesmo iniciativas de sua gestão no sentido de dar andamento às obras do empreendimento, razão pela qual a omissão do gestor, à época, provocou a paralisação das obras e conseqüentemente contribuiu, sobremaneira, com a materialização do prejuízo causado ao poder público.

24.4.12. Por último, descabido o argumento de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo, tendo em vista que presentes a imputação de irregularidade, o dano ao erário dela decorrente e a responsabilidade daqueles que a praticaram, todos devidamente delineados em sede de instrução preliminar por parte da unidade técnica deste Tribunal.

#### Análise sobre a imputação de responsabilidade subsidiária

24.4.13. O rito processual desta Corte de Contas é singular e decorre de suas atribuições outorgadas pela Constituição Federal de 1988, em seus arts. 70 e 71, por sua Lei Orgânica, consubstanciada na Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e pelo Regimento Interno, aprovado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2016

24.4.14. Sobre o ponto suscitado pela defesa em especial, os arts. 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

24.4.15. Disso revela-se que sua competência para a fiscalização não se limita a administradores públicos, mas também alcança qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilizar recursos públicos.

24.4.16. Já o § 2º do art. 16, da Lei 8.443/1992, em contraponto ao argumento de defesa, determina que deve este Tribunal, ao julgar as contas dos responsáveis que deram causa a prejuízo ao erário, fixar a responsabilidade solidária dos agentes que praticaram que deram causa, contribuíram para a ocorrência e praticaram o ato tido por irregular, inclusive o terceiro que, como contratante do poder público, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, razão pela qual não merece guarida legal a responsabilidade subsidiária aventada.

24.4.17. Nesse sentido, recita o Acórdão 1177/2007-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, que: “todos os que concorrerem para o cometimento de dano ao erário podem ser responsabilizados solidariamente, independentemente da existência de dolo ou má-fé, bastando a presença do elemento culpa, além do nexo de causalidade entre a ação omissivo-comissiva e o dano constatado”.

Análise sobre a responsabilização do município e da gestora sucessora

24.4.18. No âmbito desta Corte de Contas, a responsabilização direta de ente público, neste caso o município de Sumaré/SP, tem regulamentação própria insculpida na Decisão Normativa TCU 57/2004.

24.4.19. No caso de transferência voluntária de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento é do ente federado.

24.4.20. Em outras palavras, nas situações em que recursos conveniados são aplicados indevidamente com desvio de finalidade, mas em benefício do estado, distrito federal ou município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como imputar débito ao gestor.

24.4.21. No entanto, a situação normativa acima delineada não se amolda ao contexto da irregularidade tratada nestes autos, tendo em vista a ausência da aplicação dos recursos em finalidade distinta daquela pactuada no contrato de repasse e a impossibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraído quaisquer benefícios almejados originalmente à população de Sumaré/SP, dado que inexistem nos autos elementos que permitam afirmar que o objeto será finalizado e colocado em funcionamento.

24.4.22. Sobre a suscitada responsabilização da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, na condição de sucessora, não se pode olvidar que nestes autos já houve a sua citação pela mesma irregularidade caracterizada como inexecução parcial das obras de saneamento previstas no Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), com imprestabilidade total da fração executada, na medida dos atos de gestão por ela praticados em solidariedade com o Sr. José Antônio Bacchim.

Análise sobre o pedido de novo prazo para defesa após a manifestação da responsável solidária.

24.4.23. Como já epigrafado, o rito processual desta Corte de Contas é singular e decorre de suas atribuições outorgadas pela Carta Magna, por sua Lei Orgânica, assim como pelo Regimento Interno, aprovado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2016.

24.4.24. Diante desse arcabouço normativo e demais desdobramentos de ordem regulamentar, a concessão de prazo para resposta à citação, à exceção do fixado em lei, está sujeita à apreciação do relator ou do Tribunal, uma vez constatado justo motivo e tempestividade e homenageados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

24.4.25. Perscrutando os autos, observa-se que, no caso vertente, o Sr. José Antônio Bacchim foi citado em 26/10/2018, cf. aviso de recebimento de peça 12, compareceu ao processo em 13/11/2018 mediante pedido de habilitação de procurador (peças 13-14) e, em seguida, colacionou variados pedidos de dilação de prazo (peças 14, 16, 18, 20, 22 e 23) os quais foram todos devidamente apreciados e concedidos na íntegra (peças 15, 19, 21 e 25), de modo que seu direito de envergadura constitucional foi conferido em larga escala como oportunidade de elucidar os fatos, produzir provas e, conseqüentemente, afastar a irregularidade a ele imputada.

24.4.26. Sendo assim, não há procedência no pedido de novo prazo para defesa após a manifestação da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, na condição de responsável solidária, tendo em vista que carece de previsão legal e regimental a concessão de prazo de defesa condicionada à

manifestação de outrem nos processos inerentes a esta Corte de Contas.

24.4.27. Verificada a ocorrência de irregularidades, a defesa do responsável é assegurada por meio de audiência e/ou citação, oportunidade em que devem ser apresentados seus argumentos por escrito, acompanhados de força probatória, no prazo fixado. De mais a mais, conforme preconiza o art. 162 do RI/TCU, “as provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros”, de modo que a juntada de novos elementos deve ocorrer até o término da fase de instrução processual, nos termos do art. 160, § 1º, do RI/TCU.

24.4.28. Por derradeiro, salvo no caso de a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, a decisão definitiva, no mérito, em processo de tomada de contas especial, não constituirá fato impeditivo para interposição de recursos previstos nas normas processuais, em especial no art. 277 do Regimento Interno deste Tribunal, ocasião em que é dada ao responsável a oportunidade de apresentar novos argumentos e elementos comprobatórios a serem conhecidos e apreciados, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade recursais.

24.4.29. Ante todo o exposto, inexistindo elementos novos, tampouco provas robustas a elidir os fatos irregulares constatados, as alegações de defesa do Sr. José Antônio Bacchim devem ser integralmente rejeitadas.

24.5. **Responsável 2 (nome/CPF/função/gestão):** Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, 114.313.598-90, Prefeita do Município de Sumaré/SP, 2013-2016.

Conduta: na qualidade de gestora máxima da Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, não adotar as providências administrativas devidas para a conclusão do sistema de esgotamento sanitário que se encontrava com um percentual de execução de 20,26% do total pactuado, tornando o objeto inacabado e inoperante, sob o ponto de vista técnico;

Nexo de Causalidade: a não adoção de providências para a conclusão do objeto resultou propiciou o dano ao erário equivalente à imprestabilidade total da fração executada; e

Culpabilidade: A conduta omissiva do Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara é reprovável, pois, na condição de gestora do instrumento de repasse, em continuidade, deveria ter tomado todas as medidas necessárias para concluir o objeto e colocá-lo em funcionamento.

24.6. **Da revelia da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara.**

24.6.1. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

24.6.2. No que tange à validade da notificação, não obstante o insucesso da citação realizada por intermédio do Ofício 2401/2018-TCU/Secex-TCE (peça 11), sob o motivo “Recusado”, conforme atesta o aviso de recebimento de peça 29, constata-se que o comparecimento espontâneo da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara aos autos, consubstanciado nos pedidos de habilitação de representante legal em 18/2/2019 (peça 26) e de liberação de acesso ao sistema eletrônico deste Tribunal (peça 28), supre falhas e até falta de citação e/ou audiência deste Tribunal sem prejuízo do direito ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no art. 179, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo

24.7. **Da análise da revelia da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara.**

24.7.1. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para

ele carreada.

24.7.2. Ao não apresentar sua defesa, a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

24.7.3. Com efeito, conforme as análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da preliminar de peça 5, constatou-se que a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara não adotou as providências administrativas devidas e necessárias para a continuidade e conclusão das obras de saneamento previstas no Contrato de Repasse 0218.580-29/2007, tornando, dessa forma, o objeto inacabado e inoperante, sob o ponto de vista técnico observado pela engenharia da Caixa Econômica Federal.

24.7.4. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procura-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, argumentos que possam ser aproveitados em favor deles. No entanto, as alegações de defesa colacionadas pelo Sr. José Antônio Bacchim, além de demonstrarem-se insuficientes para afastar a responsabilidade dele, não se aproveitam em benefício da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, na medida em que a ela se atribuem fatos e atos de gestão distintos e inerentes ao período em que esteve à frente do ente municipal conveniente na condição de sucessora.

24.7.5. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

24.7.6. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

25. Realizados os exames acerca das alegações de defesa apresentadas e da revelia configurada, por derradeiro, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

26. No presente caso, o ato irregular foi praticado em 8/4/2011, adotando-se como parâmetro a primeira vistoria *in loco* da CEF que constatou a paralisação das obras, nos termos do Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 2, p. 116-117). Já o ato que ordenou a citação dos arrolados ocorreu em 11/10/2018 (peça 7), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados.

27. Sendo assim, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, conforme preconiza o art. 202, inciso I, do Código Civil vigente, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

28. Destarte, ante a análise acima dispendida, é medida que se impõe a decretação da revelia

da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, bem como a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Antônio Bacchim, e suas contas julgadas irregulares, condenando-os, solidariamente, ao débito apurado, com a imposição de multa, ante a alta reprovabilidade da conduta dos responsáveis atentatória à *accountability* pública.

## CONCLUSÃO

29. Em face da análise promovida, conclui-se que os atos praticados pelo Sr. José Antônio Bacchim e pela Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara configuraram dano aos cofres públicos federais devido à inexecução parcial das obras de saneamento previstas no Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Sumaré/SP, no montante original apurado de R\$ 7.411.264,93, ante a imprestabilidade total da fração executada do objeto.

30. Mesmo configurada a revelia da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento com os elementos até aqui presentes, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

31. A boa-fé dos responsáveis deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio.

32. Inobstante o silêncio da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, ouvido o Sr. José Antônio Bacchim, foram apresentadas alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível ser reconhecida a boa-fé dos referidos responsáveis. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

33. No caso ora em exame, em se tratando de processos atinentes à observância da *accountability* pública, como condição imposta aos agentes públicos de demonstrar que administraram, gerenciaram ou controlaram os recursos a eles confiados em conformidade com os termos segundo os quais lhe foram entregues, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, não sendo possível reconhecê-la, portanto.

34. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

35. Destarte, desde logo, devem as contas do Sr. José Antônio Bacchim e da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo-se às condenações em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Antônio Bacchim

(CPF: 035.275.078-25);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Antônio Bacchim (CPF: 035.275.078-25), na condição de Prefeito do Município de Sumaré/SP (gestão 2005-2008 e 2009-2012), e da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90), na qualidade de Prefeita do Município de Sumaré/SP (gestão 2013-2016); e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
174.122,20	12/8/2008
469.494,61	2/10/2008
978.808,58	9/12/2008
1.037.851,18	9/2/2009
1.021.888,61	27/2/2009
45.750,42	3/3/2009
361.937,44	7/4/2009
205.939,32	27/7/2009
726.987,51	15/10/2009
65.431,19	17/5/2010
388.235,27	15/6/2010
179.494,27	16/8/2010
228.807,12	6/9/2010
178.725,16	24/9/2010
101.356,77	16/10/2010
38.305,40	1º/11/2010
176.735,00	29/11/2010
53.423,00	21/12/2010
280.387,63	30/12/2010
276.447,69	15/2/2011
158.382,23	29/4/2011
109.558,95	10/8/2011
50.068,41	27/12/2011
28.740,13	1º/3/2012
27.074,03	25/6/2012

---

47.312,81	28/9/2012
-----------	-----------

---

Valor atualizado até 16/10/2018: R\$ 12.590.661,48

d) aplicar ao Sr. José Antônio Bacchim (CPF: 035.275.078-25) e a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

f) autorizar o pagamento da dívida do Sr. José Antônio Bacchim (CPF: 035.275.078-25) e da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

i) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-TCE, em 27 de março de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
Diego Padilha de Siqueira Mineiro  
AUFC – Mat. 41300-3

### Apêndice I – Matriz de Responsabilização

**Irregularidade:** inexecução parcial das obras de saneamento previstas no Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Sumaré/SP, com imprestabilidade total da fração executada.

Nome CPF	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Cristina Conceição Bredda Carrara 114.313.598-90	Prefeita do Município de Sumaré/SP	2013-2016	Na qualidade de gestora máxima da Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, não adotar as providências administrativas devidas para a conclusão do sistema de esgotamento sanitário que se encontrava com um percentual de execução de 20,26% do total pactuado, tornando o objeto inacabado e inoperante, sob o ponto de vista técnico.	A não adoção de providências para a conclusão do objeto resultou propiciou o dano ao erário equivalente à imprestabilidade total da fração executada.	A conduta omissiva do Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara é reprovável, pois, na condição de gestora do instrumento de repasse, em continuidade, deveria ter tomado todas as medidas necessárias para concluir o objeto e colocá-lo em funcionamento.
José Antônio Bacchim 035.275.078-25	Prefeito do Município de Sumaré/SP	2005-2008 e 2009-2012	Na qualidade de gestor máximo da Prefeitura Municipal de Sumaré/SP até 2012, não adotar as providências administrativas devidas para propiciar a continuidade das obras do sistema de esgotamento sanitário que se encontrava com um percentual de execução de 20,26% do total pactuado, contribuindo, dessa forma, para que o objeto quedar-se inacabado e inoperante, sob o ponto de vista técnico.	A não adoção de providências para a continuidade da obra durante o seu mandato contribuiu com o dano ao erário equivalente à imprestabilidade total da fração executada.	A conduta omissiva do Sr. José Antônio Bacchim é reprovável, pois, na condição de gestor do instrumento de repasse, deveria ter ciência da obrigatoriedade de deixar a obra em execução e em plenas condições de continuidade pela próxima gestão.